



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002002/2006-21
Recurso nº 269.781 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.836 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente RIMAFRA SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 19/10/2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO.

É facultado ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, ou pedir a restituição.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-19.914, da DRJ/Curitiba, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“O processo em exame versa sobre Pedido de Restituição de fls.01/02, transmitido eletronicamente em 19/10/2005, referente ao indébito tributário proveniente do Processo Judicial nº200170020013936, no valor de R\$ 448.847,21.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (29/06/2007), à fl. 371, decidiu por indeferir o referido pedido de restituição, considerando que o título judicial em apreço não reconhece o direito de restituição das parcelas de PIS recolhidas a maior na égide dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, mas apenas o direito de compensá-las, conforme Informação Fiscal nº 246/2007 de fls. 365/370.

A contribuinte, por intermédio de procurador habilitado (doc. fl. 06), ingressou, em 31/07/2007, com a manifestação de inconformidade de fls. 381/385, cujo teor será a seguir sintetizado.

De início, diz que a empresa obteve ordem judicial transitada em julgado nos

Autos nº 2001.70.02.001393-6 que reconheceu o seu direito de recolher o PIS segundo a

sistemática da semestralidade (LC nº 07/70), bem como de compensar as parcelas de PIS

recolhidas a maior por exigência dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Discorda do entendimento manifesto pela autoridade fiscal no Despacho Decisório de fl. 371, ao afirmar que a sentença mandamental transitada em julgado reconheceu apenas e tão-somente o direito do contribuinte de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS sob a égide da LC nº 07/70, violando, assim, a regra inscrita no art. 66, § 2º, da Lei nº 8.383/91, que prevê expressamente o direito do contribuinte de optar pelo pedido de restituição sempre que tiver créditos a serem compensados perante a Receita Federal.

Alega, ainda, que o fisco omitiu-se no cumprimento do seu dever legal de compensar de ofício os valores já habilitados no Processo de Habilitação de Crédito nº 10945.002433/2005-14, conforme determina o art. 34 da IN/SRF nº 600/2005.

Requer, pelo que foi exposto, seja procedida a compensação dos valores reconhecidos no Processo de Habilitação de Crédito nº 10945.002433/2005-14, com o crédito tributário que a empresa tem em aberto junto à Receita Federal do Brasil, bem como restituído em espécie o valor de eventuais diferenças”.

A DRJ **não** acolheu as alegações do contribuinte e manteve a glosa do crédito pretendido, em acórdão resumido na seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Tendo a autoridade administrativa competente proferido o Despacho Decisório em estrita

observância da decisão judicial, indefere-se a solicitação da contribuinte.

PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

O deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica homologação de compensação ou o deferimento de pedido de restituição”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos, interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, repisando os mesmos argumentos aduzidos anteriormente.

O processo foi distribuído a este Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade.

Restituição

Conforme acima relatado, a decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição em questão sob o fundamento de que a decisão judicial transitada em julgado teria autorizado tão-somente a compensação dos créditos, devidamente corrigidos, e não a restituição em espécie.

O art. 165 do Código Tributário Nacional ao tratar da matéria em tela, assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A Lei nº 8.383/91 determina:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995)

A Lei nº 9.430/96, assim dispõe ao tratar de compensação, *verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá** utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Grifo nosso).*

Da análise dos excertos legais acima, entendo que uma sentença judicial transitada em julgado, a qual confere ao contribuinte o direito à compensação, não tem o condão de limitar a opção legal pela restituição.

Conclusão

Com essas considerações, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito a restituição.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Processo nº 10945.002002/2006-21
Acórdão n.º **3302-00.836**

S3-C3T2
Fl. 3
